



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 109 DE 24 JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o ingresso de Portadores de Deficientes Físicos, Sensoriais e Intelectuais no Serviço Público Municipal de Macaúbas, e dá outras providências.

**VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Vereador Câmara Municipal de Macaúbas, Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e posteriormente promulgou para sanção futura do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º** As deficiências físicas, intelectuais e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, desde que as atividades a serem exercidas no cargo público sejam compatíveis com a deficiência.

§1º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público municipal para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

§2º Serão assegurados às pessoas com deficiência os meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

**Art. 2º** O candidato com deficiência deverá apresentar laudo médico que comprove a deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso.

**Art. 3º** Às pessoas portadoras de deficiência permanente é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas no mínimo 6,0% (seis por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso ou que venham a ser abertas no prazo de validade do concurso.

**Parágrafo único.** O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para inscrição das pessoas portadoras de deficiência, bem como indicar as atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

**Art. 4º** Não ocorrendo a aprovação de candidatos com deficiência em número suficiente para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados.

**Parágrafo único.** Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 5º** Serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso às pessoas com deficiência, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

**Art. 6º** Os aprovados abrangidos por esta lei, serão submetidos a teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades, obedecidos os parâmetros do art. 7º.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

**Art. 7º** A pessoa com deficiência será preferencialmente lotada em órgão cuja infraestrutura lhe facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação do respectivo cargo.

**Art. 8º** A deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público municipal não poderá ser motivo para a concessão de aposentadoria por invalidez ou exoneração do respectivo cargo ou função.

**Art. 9º** O Poder Executivo mediante Decreto, poderá regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Vereador- PSL

Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas, 24 de julho de 2019.

Câmara Municipal de Vereadores  
Macaúbas – Bahia

**PROTÓCOLO**

Proc. n.º 2022 de 24/07/2019

Encarregado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

## JUSTIFICATIVA

As políticas de cotas têm-se mostrado um instrumento relevante de inserção social de seus beneficiários nas mais diversas áreas. Neste viés, as pessoas com deficiência desfrutam de cotas em concursos públicos já prevista aos Servidores Públicos Federais, no percentual máximo de 20% e em empresas com número de empregados maior que 100 (cem), no percentual de 2% a 5%, em razão da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Assim, para alinhar as ações afirmativas de cotas para pessoas com deficiência no Município de Macaúbas, é necessário reservar uma parcela das vagas públicas municipais para pessoas com deficiência, sem outras restrições, respeitando e observando as limitações de cada caso, bem como a adequação ao cargo a ser ocupado e as atividades a serem desenvolvidas.

Razão pela qual o presente projeto de lei se mostra de grande relevância para a promoção de políticas afirmativas de inclusão social das pessoas com deficiência no Município de Macaúbas, Bahia.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Vereador-PSL